



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000286/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.881 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** MUNIC DE SANTOS PREF MUNIC SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, no caso de pedido de parcelamento pelo contribuinte, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 198 a 235) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.201.429-1 (fls. 2 a 5), consolidado em 19/05/2010, relativo à multa por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/2005 a 12/2005, com incorreções e omissões.

No Relatório Fiscal (fls. 6 a 8) estão descritas as incorreções e omissões constatadas pela Fiscalização.

A impugnação foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 198 e 199):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias., ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO EVENTUAL, SOB SUBORDINAÇÃO E MEDIANTE REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Ainda que inexistente vínculo empregatício na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento a pessoa física contratada diretamente por entidade pública, a título de remuneração pela prestação de serviços de natureza não eventual e sob subordinação, configura fato gerador de contribuições à previdência social. .

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VALORES DESPENDIDOS POR EMPRESA NÃO INSCRITA NO "PAT". CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos por empresa não inscrita no "PAT", a título de despesas com a alimentação dos trabalhadores a seu serviço, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica e dos próprios segurados.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

O pagamento a pessoa física filiada ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado contribuinte individual configura fato gerador de contribuições a cargo da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 26/10/2010 (fl. 241) e apresentou recurso voluntário em 24/11/2010 (fls. 242 a 248) sustentando: a) ilegalidade da penalidade aplicada; b) ausência de responsabilidade; c) solidariedade passiva.

Em 11/03/2022, a Delegacia da Receita Federal do Brasil juntou aos autos informação de parcelamento do débito lançado em face do recorrente (fls. 252 a 257).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

### **Do parcelamento**

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere da Informação Fiscal às fls. 252 a 257, a integralidade dos débitos relativos ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.201.429-1 foi incluída no Parcelamento instituído pela Lei n.º 12/810/2013, conforme comprovado pela tela de fls. 256 e 257.

37.201.428-3	58.200.015/0001-83	AIOP	ATIVO NO PARCELAMENTO	Administrativo (RFB)	-	23/06/2017		01/07/2013	128.421,82
37.201.429-1	58.200.015/0001-83	AI	LIQUIDADO NO PARCELAMENTO	Administrativo (RFB)	-	23/06/2017		26/07/2013	0,00
60.388.064-9	47.782.313/0001-02	CDF	LIQUIDADO NO PARCELAMENTO	Administrativo (RFB)	-	23/06/2017		26/07/2013	0,00
TOTAL									3.691.101,15

Processos Componentes - SIEF							
COMPROT	CNPJ	Situação no Parcelamento	Origem	Data da Inclusão	Data da Exclusão	Data da Atualização	Saldo
15983.720445/2012-11	58.200.015/0001-83	ATIVO NO PARCELAMENTO	Inclusão Manual	07/07/2017		26/07/2013	0,00
TOTAL							0,00

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira